

O CPC/15 exige que a alegação de suspeição ou impedimento ocorra **incidentalmente, ou seja, em peça apartada**, em **até 15 dias após o conhecimento do fato** que gerará a suspeição ou impedimento. O pedido deverá ser dirigido ao juiz que preside o caso. Na peça deverão constar os **fundamentos da recusa de atuação daquele juiz**, podendo, também, ser acompanhada de documentos comprobatórios, bem como de um rol de testemunhas.

Sendo reconhecida a suspeição/impedimento, o juiz ordenará **a remessa dos autos ao seu substituto legal**.

Caso seja negado o pedido, a petição será **juntada aos autos em pasta apartada, chamada de incidente**, devendo o juiz apresentar suas razões em **até 15 dias**, podendo, juntamente, apresentar documentos e rol de testemunhas. Feito isso, o juiz encaminhará os autos (juntamente com a pasta apartada) ao tribunal ao qual está submetido.

O **relator do incidente apartado deverá decidir se ele terá efeito suspensivo ou não**, ou seja, se o processo permanecerá suspenso até o julgamento do pedido de suspeição/impedimento. Se, enquanto o incidente estiver aguardando julgamento do relator, houver a necessidade de julgamento de uma **tutela de urgência**, o pedido deverá ser feito ao substituto legal do juiz titular. Isso ocorrerá em duas hipóteses:

1. Quando ainda não tiver sido declarado o efeito suspensivo; e
2. Quando o incidente for recebido com efeito suspensivo.

Caso o **relator acolha o pedido de suspeição/impedimento**, o juiz será condenado em custas do encaminhamento do processo ao tribunal, bem como ocorrerá a remessa dos autos ao seu substituto legal. Além disso, o tribunal também fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado, gerando a nulidade dos atos posteriores àquele momento. Contudo, vale ressaltar que será possível o aproveitamento de alguns atos, mesmo que praticados após o momento em que foi considerado suspeito ou impedido. Isso se refere a atos como a citação válida com mandado positivo e intimações, por exemplo, tudo em prol do bom andamento do processo. Vale destacar que, diferente do impedimento, que tem caráter objetivo, o legislador definiu que a suspeição deverá ser **manifesta, em virtude de seu caráter subjetivo**.

Suspeição e impedimento de outros agentes do processo

Veremos agora o procedimento de alegação de suspeição ou impedimento dos outros agentes do processo que não sejam o próprio juiz. Essas hipóteses aplicam-se a três figuras:

1. Membro do Ministério Público;
2. Auxiliares da Justiça;
3. Demais sujeitos imparciais do processo.

A arguição do impedimento/suspeição dos agentes acima deverá ser feita pela parte em **petição fundamentada, devidamente instruída (juntamente com provas do motivo de suspeição/impedimento) na primeira oportunidade que a parte interessada tiver de manifestar-se nos autos.**

Da mesma forma que o incidente de suspeição/impedimento do juiz, este incidente será processo em separado. Contudo, necessariamente se dará **sem a suspensão do processo**. A parte arguida como sendo suspeita/impedida terá **15 dias para manifestar-se** neste incidente. Caso julgue necessário, o juiz poderá solicitar a produção de provas para seu convencimento, para garantia do contraditório e ampla defesa. Caso a arguição dê-se nos tribunais, o seu julgamento acontecerá de acordo com as normas do regimento interno do próprio tribunal.

Vale ressaltar que essas regras **não se aplicam** para os casos de **arguição de impedimento ou suspeição de testemunhas**.